



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0128/2023

O Art.1º do Projeto de Lei nº 0128/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 9º Fica vedada a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado, bem como a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por ‘zorra’, sem rodas e com pesos que colocam em risco a saúde e integridade física dos animais.

§ 1º Excetua-se das hipóteses previstas no *caput* os seguintes eventos:

I – as cavalgadas tradicionalistas;

II – a cavalaria montada por agentes da Segurança Pública;

III – a circulação em Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), haras, festejos, rodeios, corridas de cavalos e procissões;

IV – os passeios, em charretes e similares, no perímetro urbano e rural; e

V – atividades agropecuárias, no perímetro rural.

§ 2º Para fins do previsto no *caput* entende-se:

I – veículo de tração animal: qualquer meio de transporte de carga ou pessoas por propulsão de animal unglado;

II – condução de animais com carga: todo deslocamento de animal unglado conduzindo carga em seu dorso, estando o condutor montado ou não; e

III – trânsito montado: utilização de animal unglado como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o seu dorso sem existência de carga.

§ 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios, visando coibir a utilização de animais nas práticas previstas no *caput*.

§ 4º O animal encontrado sob as situações vedadas no *caput* será apreendido e encaminhado para as providências relativas aos cuidados de saúde em Centros de Ciências Agroveterinárias ou outros órgãos de atenção à saúde animal, e encaminhados para doação.

§ 5º A desobediência ao disposto no *caput* é considerada infração grave sujeita à aplicação de multa prevista no inciso I do art. 30.



§ 6º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com eventual multa aplicada serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.' (NR)''

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 0128/2023, retirando do texto (§4º do art. 9º) a palavra “leilão”.

Em observância a técnica legislativa, para a supressão da palavra “leilão” faz-se necessária a repetição do artigo na íntegra, conforme determina o art. 190 do Rialesc (§2º)¹.

Assim, submeto a presente Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando a aprovação da proposição acessória.

Deputado Marcivus Machado

¹ Art. 190. A emenda pode ser supressiva, modificativa, aditiva ou substitutiva global.

§ 1º Emenda supressiva é a que erradica artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do texto de proposição.

§ 2º Emenda modificativa é a que altera artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de proposição, devendo o dispositivo a que se refere ser reproduzido por inteiro.

§ 3º Emenda aditiva é a que acrescenta artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item a uma proposição.

§ 4º Emenda substitutiva global é a que altera substancialmente o texto de proposição, sendo apresentada como sua sucedânea, substituindo-a integralmente.